

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO AMAZONAS – EJE/AM**

NÉLIA CAMINHA JORGE

**O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO PARALELA
DE RECURSOS.**

**Manaus
2008**

NÉLIA CAMINHA JORGE

**O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO PARALELA
DE RECURSOS.**

**Monografia apresentada à
Coordenação do Curso de
Especialização em Direito Eleitoral da
Universidade do Estado do Amazonas
e à Escola Judiciária Eleitoral do
Amazonas, para obtenção do título de
especialista em Direito Eleitoral.**

Orientadora: Dra. Leyla Viga Yurtsever

**Manaus
2008**

TERMO DE APROVACAO

NÉLIA CAMINHA JORGE

**O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO PARALELA
DE RECURSOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado a Universidade do Estado do Amazonas em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas, como requisito para obtenção do Título de Especialista em Direito Eleitoral, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Aprovado em 28 de novembro de 2008.

**Dra. Leyla Viga Yurtsever
Professora Orientadora**

**Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro
Professora Examinadora**

**Dr. Leland Barroso de Souza
Professor Examinador**

DEDICATÓRIA

A minha Família e em especial ao meu marido David D'Angeres Jorge e aos meus filhos Igor Caminha Jorge e Yuri Caminha Jorge.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus Nosso Senhor por me capacitar a finalizar mais este trabalho, projeto este que possibilitou aprofundar meus conhecimentos sobre o atual sistema de prestação de contas, bem como a fiscalização do financiamento das campanhas eleitorais;

Agradeço ao Prof. Leland Barroso de Souza o meu reconhecido agradecimento pela orientação dedicada;

Agradeço a Universidade do Estado do Amazonas na pessoa de sua reitora, professores e funcionários e a Escola Judiciária Eleitoral pela iniciativa de, em parceria com a Universidade, possibilitar a realização deste curso;

Agradeço a Coordenação do Curso de Especialização em Direito Eleitoral e a todos que participaram do grupo de estudo pelo intercâmbio de experiências e conhecimento.

“A coisa mais indispensável a um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento”

Platão

RESUMO

Este trabalho apresenta como tema o sistema de prestação de contas e a movimentação paralela de recursos. Veremos no decorrer do trabalho que o sistema brasileiro é composto por um conjunto de normas constitucionais que delimitam o exercício do poder e sua validade. A democracia vem como algo primordial como regime político e nada mais é do que um processo de afirmação do povo e das garantias dos direitos fundamentais conquistado ao longo da história para o desenvolvimento político do País.

Palavras-chave:

Democracia. Sistema. Prestação. Contas. Político. Voto. Eleitoral.

ABSTRACT

This work presents as subject the system of rendering of accounts and the parallel movement of resources, we will see in elapsing of the work that the Brazilian system is composed for a set of constitutional ruleses that delimit the exercise of the power and its validity. The democracy comes as something primordial as regimen politician and nothing more it is of what a process of affirmation of the people and the guarantees of the basic rights conquered throughout history for the development politician of the Country.

Keywords:

Democracy. System. Provision. Auditors. Political. Electoral. Votes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1	
1 SISTEMAS BRASILEIROS E PROCESSO ELEITORAL.....	11
1.1 SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO.....	11
1.2 SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.....	14
1.3 PROCESSO ELEITORAL.....	16
CAPÍTULO 2	
2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	31
2.1 FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	32
2.2 FINANCIAMENTO PRIVADO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	33
CAPÍTULO 3	
3 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	34
3.1 DEFINIÇÃO	34
3.2 COMITÊS FINANCEIROS	35
3.3 RECIBOS ELEITORAIS	36
3.4 CONTAS BANCÁRIAS.....	37
3.5 ARRECADAÇÃO	38
3.6 GASTOS ELEITORAIS	42
3.7 DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS	44
3.8 DO JULGAMENTO DAS CONTAS	50
3.9 FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO PARALELA DE RECURSOS	56
CONSIDERAÇÕES	62
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal nos seus artigos 14, 15, 16 trata dos direitos políticos e garante o sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Para que o eleitor possa livremente exercer o seu direito de escolha, há que se assegurar que esteja livre de qualquer tipo de pressão ou manipulação com objetivo de direcionar o seu voto para determinado candidato.

Garantindo-se o voto direto, secreto, livre e igual se terá efetivamente o respeito à vontade popular. Para a escolha dos candidatos que concorrerão a uma vaga, seja no poder executivo ou legislativo, há necessariamente o período denominado “campanha eleitoral”, que pode ser definido como o período de tempo determinado, onde os candidatos somarão esforços para que os eleitores tomem conhecimento de suas propostas, bem como de seu perfil como candidato e, a partir daí, possam ser escolhidos para representá-los junto ao Poder Estatal.

Quando se fala em campanha eleitoral, vem logo à mente quantias vultosas a serem gastas, não somente na propaganda eleitoral, mas também com gastos do candidato, transporte, cabos eleitorais, alimentação, etc.

É comum durante a campanha eleitoral denúncias de captação ilícita de sufrágio, que consiste no oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Essa prática é antiga e remonta desde a Roma antiga e era punida com rigor. Nos dias atuais, aliciamento de eleitor continua a existir das mais diversas formas, configurando-se prática corriqueira em tempos de eleição. Em busca de votos, os candidatos oferecem uma lista infindável de bens e serviços aos

eleitores, cometendo abusos de forma a ferir jurídica e moralmente o processo eleitoral.

A criatividade dos candidatos é ilimitada e aproveitando-se da miséria de grande parte do povo brasileiro, oferece, dentaduras, óculos, sapatos, exames de laboratório, ligadura de trompas, cestas básicas, etc.

Em razão de notícias veiculadas de compra de votos nas eleições de 1996, surgiu a Lei nº 9.840/99, mais conhecida como “a Lei da Captação do Sufrágio” e “Lei dos Bispos”, cujo objetivo é fiscalizar a arrecadação e gastos com a campanha eleitoral. Notícias de corrupção, diga-se de passagem, não são poucas, originaram a lei antes referida, demonstrando a necessidade urgente de mudanças no sistema de financiamento das campanhas, na forma de fiscalização da movimentação dos recursos postos à disposição não só dos candidatos, mas também dos partidos políticos a fim de, pelo menos, diminuir o desvio de recurso ou a movimentação paralela de recurso na campanha eleitoral.

Busca esse trabalho uma visão geral do sistema eleitoral brasileiro, a forma de financiamento das campanhas eleitorais, os mecanismos de fiscalização adotados pela lei, a postura dos Tribunais, e as mudanças necessárias para coibir a movimentação paralela de recursos, mais conhecida como “caixa dois”.

CAPÍTULO 1

1 SISTEMAS BRASILEIROS E PROCESSO ELEITORAL

1.1 O SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

O Sistema Político Brasileiro é composto por um conjunto de normas constitucionais que delimitam o exercício do poder e sua validade. Tratando-se de organização de Estado, política e poder estão intimamente ligados. A palavra política tem origem no grego “*ta politika*”, que deriva da palavra grega “*polis*”, que significa cidade abrangendo as comunidades organizadas, formadas pelos cidadãos. O termo política pode ser compreendido como a arte de bem governar os povos obedecendo a princípios doutrinários que caracterizam a estrutura constitucional do Estado. Resume Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹: “*Política é a habilidade no trato das relações humanas, com vista à obtenção dos resultados desejados*”.

Por outro lado, BOBBIO² conceitua “poder” como: “*a possibilidade de agir de produzir efeitos*”.

A política se direciona ao exercício de um poder ao qual uma vontade deve ser imposta sobre outros indivíduos, ou seja, a vontade do Estado no exercício do poder político e o exercício de sua soberania sobre seus comandados e a possibilidade de convivência pacífica com outros Estados” (Dr. Luiz Vergílio Dalla-Rosa 2003.P44).

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Publicado pela Lexikon Informática Ltda . Ed. Nova Fronteira. 1999

² BOBBIO Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PAASQUINO, Gianfranco, Dicionário de Política. 5ª ed. São Paulo: UnB, v. 1.2000. p. 933.

A Constituição Federal, em seu art. 1.º expressa a Forma de Estado e Governo, bem como o Regime de Governo e o Regime Político.

O regime político brasileiro tem por fundamento o princípio democrático. A Constituição Federal, no seu art. 1.º, institui o Estado Democrático de Direito que assegura, de forma expressa, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores primordiais de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em síntese, tem-se que o sistema político brasileiro tem como Forma de Estado – o Estado Federado, Forma de Governo-República, Regime de Governo-Presidencialismo, e Regime Político – Democrático.

Tratando-se de Estado Federado, há que se salientar que cada Estado Federado tem suas características próprias, em razão da realidade e peculiaridades locais. Entretanto, pode-se elencar alguns pontos em comum aos Estados Federados assim identificados pelo Professor Pedro Lenza³.

a)-**Descentralização política**: a própria constituição estabelece núcleos de poder político, estabelecendo autonomia para os referidos entes;

b)-**Constituição rígida como base jurídica**: fundamental a existência de uma constituição rígida no sentido de se garantir a distribuição de competências entre os entes autônomos, surgindo, então, uma verdadeira estabilidade institucional;

c)- **Inexistência do direito de secessão**: não se permite, uma vez criado o pacto federativo, o direito de separação, de retirada. Tanto é que só a título de exemplo, no Brasil, a CF/88 estabeleceu em seu art. 34, I, que a tentativa de retirada ensejará a decretação da intervenção federal no Estado “rebelante”. Eis o princípio da indissolubilidade **do vínculo federativo**, lembrando, inclusive, que a forma federativa de Estado, é um dos limites materiais ao poder de emenda, na medida em que, de acordo com o art. 60 § 4º. I, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a **forma federativa de Estado**.

d)- **Soberania do Estado Federal**: a partir do momento em que os Estados ingressam na Federação perdem soberania, passando a ser autônomos. Os entes federativos são, portanto, autônomos entre si, de acordo com as regras constitucionalmente previstas, nos limites de sua competência; a **soberania**, por seu turno, é característica do todo, do “País”, do Estado Federal, no caso do Brasil, a **República Federativa do Brasil**;

e)-**Auto-organização dos Estados-Membros**: através da elaboração das constituições estaduais (vide art. 25 da CF/88);

³ Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 11.ed.. ver. atual. e ampl. São Paulo, ed. Método, marc/2007.

- f)- **Órgão representativo dos Estados-Membros:** no Brasil, de acordo com o art. 46, a representação dá-se através do Senado Federal;
g)- **Guardião da Constituição:** no Brasil, o STF.

Quanto à forma de governo – República - significa “coisa do povo” é a forma de governo em que o povo delega o exercício do poder a um representante, que o exercerá em seu nome e em seu benefício por um determinado período de tempo.

A República tem por característica os seguintes modelos:

- a)- natureza representativa do regime;
- b)- eletividade dos mandatários;
- c)- temporariedade dos mandatos eletivos.

Nesse tipo de regime o verdadeiro detentor do poder é o povo (democracia representativa).

A Constituição Federal em seu art. 3.º define os objetivos da República:

- a)- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- b)- garantir o desenvolvimento nacional;
- c)- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- d)- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Presidencialismo é a forma de governo que tem como característica o fato de que o Presidente concentra as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. A democracia como regime político nada mais é do que um processo de afirmação do povo e das garantias dos direitos fundamentais que o povo conquista ao longo da história.

Esse processo é assim retratado pelo prof. José Afonso da Silva⁴ (Curso de Direito Constitucional Positivo 10ª. Ed., ed. Malheiros).

Nesse processo vai-se configurando também a noção histórica de povo, pois, como adverte Burdeau, “se é verdade que não há democracia sem governo do povo pelo povo, a questão importante está em saber o que é preciso entender por povo e como ele governa” (cf. *Traité de science politique*, t.v.). A concepção de povo tem variado com o tempo, “porque se sempre é o povo que governa, não é sempre o mesmo povo” (Cf. Burdeau, *La democracia*, pp.29 e 30 Versão portuguesa, *A democracia*, p.15). por isso é que a democracia da antiguidade grega não

⁴ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª. Ed. São Paulo, ed. Malheiros. 1995.

é a mesma dos tempos modernos, nem a democracia burguesa capitalista corresponde à democracia popular. Voltaremos a especificações ulteriores, mas com essas observações preliminares, é que podemos aceitar a concepção de Lincoln de que a democracia, como regime político, *é governo do povo, pelo povo e para o povo*. Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo, Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.

Tem-se, portanto, que na democracia o poder reside no povo, tem seu fundamento na vontade popular, no que diz respeito à fonte e o exercício do poder. Dependendo da forma como esse poder é exercido se tem a democracia direta, indireta ou representativa e semidireta.

Democracia direta é aquela em que povo exerce, por si só, os poderes governamentais. Não mais existe, é fato histórico.

Democracia indireta ou representativa é aquela em que o povo outorga as funções de governo aos seus representantes, através de eleições periódicas.

Democracia semidireta é, na verdade, a democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, tais como: projetos de lei de iniciativa popular, referendo popular, plebiscito e ação popular.

1.2 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O sistema representativo exigiu a formação de um conjunto de normas que receberam na Constituição Federal a denominação de “direitos políticos”. Neste capítulo estão concentrados os regramentos que disciplinam a atuação da soberania popular.

Os direitos políticos podem ser classificados como direitos políticos positivos e negativos.

As instituições fundamentais dos direitos políticos positivos são: o direito de sufrágio (direito de votar e ser votado), os sistemas e procedimentos eleitorais. Define-se sufrágio universal quando se outorga a todos os nacionais de um país,

sem qualquer restrição derivadas de nascimento, de fortuna ou capacidade especial, o direito de escolha de seus representantes.

O Direito Constitucional Brasileiro adota o princípio da igualdade do direito de voto, adotando a regra de que cada homem vale um voto, ou seja, cada eleitor de ambos os sexos tem direito a um voto, em cada eleição e para cada tipo de mandato. O direito de sufrágio é exercido praticando o ato político do voto, ou seja, o voto nada mais é que a forma pela qual se exerce o sufrágio.

A capacidade eleitoral ativa pressupõe o alistamento eleitoral, nacionalidade brasileira, idade mínima de dezesseis anos e não ser conscrito, durante o serviço militar obrigatório. Conscritos são aqueles recrutados para o serviço militar obrigatório. Aqueles que se engajarem no serviço militar permanente não são conscritos, portanto são obrigados a procederem ao alistamento como eleitores.

Por capacidade eleitoral passiva entende-se o direito de ser votado, concorrendo a um mandato eletivo, devendo, entretanto, preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual concorre.

São condições de elegibilidade na forma do art. 14§ 3º da CF:

- a)- nacionalidade brasileira;
- b)- pleno exercício dos direitos políticos;
- c)- domicílio eleitoral na circunscrição;
- e)- filiação partidária;
- f)- idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata.

Com relação à idade, há que se distinguir que para Vereador a idade mínima exigida para a disputa eleitoral é de dezoito anos; para Deputado Federal, Estadual, Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, a idade mínima é de 21 anos; para Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a idade mínima é de trinta anos; e, para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador, trinta e cinco anos.

Registre-se, por oportuno, que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, na forma do art. 10 §2º da Res. 22.156/TSE.

Por outro lado, os direitos políticos negativos constituem-se de normas que impedem essa atuação (impedindo de eleger um candidato ou de ser eleito) e tem seu núcleo nas inelegibilidades.

As inelegibilidades são circunstâncias (constitucionais previstas em lei complementar) que impedem o cidadão do exercício total ou parcial da capacidade eleitoral passiva, ou seja, da capacidade de eleger-se. Restringem, portanto, a elegibilidade do cidadão". (Prof. Pedro Lenza.Marco.2007).

As inelegibilidades podem ser classificadas como absolutas e relativas:

São absolutas quando há impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, elencados na Constituição Federal (Ex: o estrangeiro, o analfabeto que tem direito ao alistamento, podendo votar, mas não pode ser eleito), É relativas quando há impedimento eleitoral para algum cargo eletivo ou mandato, em função de situações em que se encontre o cidadão candidato (Ex: em decorrência de função exercida, parentesco).

O Direito Constitucional Brasileiro consagra o sistema majoritário, por maioria absoluta, com dois turnos, se houver necessidade, para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice Governador de Estado e Prefeito e Vice Prefeito Municipal, e por maioria relativa para a eleição de Senadores.

1.3 PROCESSO ELEITORAL

O processo eleitoral compreende uma sucessão de atos com o fim específico de possibilitar a realização do escrutínio e escolha dos eleitos.

São três as etapas desse procedimento:

1) - Fase Preparatória que compreende:

1.a. - Convenções Partidárias.

2.a. – Registros de Candidatos.

3.a. – Propaganda Eleitoral.

4.a. – Medidas Preliminares à Votação e Apuração.

2) - Votação / Totalização.

3) - Diplomação.

Convenção Partidária: Para o pré-candidato exercer o mandato eletivo deverá ser escolhido validamente em convenção partidária, ter deferido o seu pedido de registro de candidatura, fase em que serão examinadas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, não sofrer, após o registro de candidatura nenhuma ação judicial que resulte em sua perda, ser eleito, ser diplomado e por fim tomar posse.

Detalhando as etapas do procedimento de uma eleição temos a fase das convenções, que são atos políticos partidários consistentes em reuniões feitas pelos partidos políticos para discutir ou decidir sobre assuntos tais como: a escolha de candidatos a cargos eletivos, a formação de coligações e a preparação de campanhas eleitorais. Os partidos políticos podem realizar, antes das convenções, as chamadas prévias eleitorais com o objetivo de conhecer a opinião dos filiados sobre a escolha de candidatos, fazendo um tipo de seleção prévia, que deve ser confirmada pela convenção.

Os partidos políticos, para a escolha de seus candidatos, submeter-se-ão às convenções partidárias e, dependendo dos cargos em disputa, serão identificadas da seguinte forma:

a)- Convenções Municipais – para a escolha de candidatos do partido ao cargo de prefeito, vice-prefeito e vereadores;

b)- Convenções regionais – para a escolha dos candidatos do partido ao cargo de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

c)- Convenções nacionais- para a escolha de candidatos do partido para o cargo de Presidente e Vice-presidente da República.

Por coligação partidária se tem a reunião de partidos políticos para disputar uma eleição em conjunto. A coligação participa do processo eleitoral como se fosse um único partido, com direitos e obrigações, e atua desde as convenções até a eleição.

A composição das convenções varia de acordo com o tipo a ser realizado:

As Convenções Municipais são aquelas onde participam eleitores do município, filiados ao partido, incluem-se nesse termos os dirigentes partidários locais (os membros do diretório municipal ou os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória, os vereadores do partido no município, os senadores, deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no município. As Convenções Regionais são aquelas em que participam os dirigentes do partido em nível regional (membros do Diretório Regional e Delegados à Convenção Nacional, ou os membros da Comissão Diretora Regional Provisória), os delegados dos diretórios Municipais Provisórios e os parlamentares, tais como: Senadores, deputados Federais e Estaduais filiados ao partido e eleitores do Estado.

As Convenções Nacionais são compostas pelos dirigentes nacionais (membros do diretório nacional ou Comissão Diretora Nacional Provisória), os Delegados dos diretórios regionais ou representantes dos órgãos regionais provisórios e os parlamentares: senadores e deputados federais.

Há que se salientar que os “delegados dos diretórios” são aqueles eleitos em convenção, juntamente com os órgãos diretivos do partido, sendo correto designá-los como delegados das Convenções municipais ou regionais.

Importante salientar que as convenções para escolha dos órgãos diretivos dos partidos políticos são consideradas amplas, delas podendo participar o mais simples dos filiados, entretanto, quando se trata de convenção para escolha de candidatos para a disputa de eleições, passam a ser restritas e elitistas, onde apenas determinados filiados podem votar.

Pelo texto do art. 8º. da Lei nº 9.504/97 se tem:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Outro item importante de se destacar em relação às convenções para escolha de candidatos, diz respeito a data de sua realização, pois esta deve ocorrer entre 10 a 30 de junho do ano da eleição, e para realiza-las poderá utilizar

gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por possíveis danos que causar.

Estabelecido o período para a realização das convenções, fica a critério de cada partido, através de seus órgãos diretivos, fixar a data de sua convenção, e a partir daí efetuar a convocação dos convencionais, que pode ser de duas formas: o edital e a convocação pessoal.

No caso de convocação por edital este deve ser publicado com antecedência mínima de oito dias da convenção e normalmente se realize em domingo ou feriado, de modo a possibilitar o comparecimento do maior número de convencionais e, deverá conter além da data da convenção, deve constar a matéria de deliberação, aspectos de votação, quantidade de candidatos e o números deles e as possíveis coligações.

Há que de ressaltar que para a instalação da convenção não há necessidade de um *quorum* específico, portanto não há limitação do número de pessoas. Entretanto, para proceder as deliberações exige-se *quorum*

O art. 105 §1º. do Código Eleitoral assim expressa:

Art.105.(...)

§1º. A deliberação da coligação caberá à convenção Regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido.

Aberta a convenção, e já deliberado sobre a matéria pertinente a coligação passa-se a votação das chapas concorrentes que seguirá a seguinte ordem:

a)- Havendo formação de chapa única, considerar-se-á a eleita se receber 20% dos votos convencionais; na hipótese contrária, o partido deverá se dispuser de tempo hábil para tanto e não for possível a elaboração de uma chapa de consenso, convocar nova convenção;

b)- Havendo duas ou mais chapas, procedida a apuração dos votos, verificar-se-á, de pronto, se alguma recebeu menos de 20% dos votos, hipótese que determinará sua exclusão, se nenhuma das restantes alcançou 80% dos votos,

circunstância que a consagrará na íntegra, será procedida a divisão das vagas, entre as chapas remanescentes, na proporção dos votos obtidos (LOPP, art. 53).

Ressalte-se que os documentos de extrema importância numa convenção são:

a)- lista de presença- através dela se pode saber o número de convencionais presentes pelas assinaturas que nela obrigatoriamente são apostas, identificando o convencional e comprovando sua habilitação e a título ele votou, ou seja se votou como delegado, parlamentar ou dirigente partidário. É através da lista que se confere o *quorum* exigido para deliberação.

b) ata da convenção - nela o partido narrará todos os fatos que ocorreram na convenção, deve estar registrado os nomes dos candidatos escolhidos pela agremiação partidária com seus respectivos números sorteados e o número de chapas concorrentes, as coligações concretizadas etc.

Importante esclarecer que o número de votantes nem sempre coincidirá com o número de convencionais presentes, pois um convencional poderá votar duas vezes desde que preencha duas condições para integrar a convenção, ou seja, votará duas vezes e assinará a lista de presença uma única vez. Ex: um deputado federal que também seja membro do diretório regional, daí porque o *quorum* deve ser aferido pelo número de convencionais e não pelos votos apurados.

Em obediência ao princípio da não intervenção estatal, as matérias atinentes a estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos serão disciplinadas em cada estatuto da agremiação política.

Por coligação se tem a aliança entre dois ou mais partidos políticos com o objetivo comum, de conjuntamente, escolherem seus candidatos para disputarem as eleições a se realizarem, seja pelo sistema majoritário, proporcional ou para ambos.

O Prof. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira assim expressou:

Assim, poderá haver celebração de coligação majoritária entre os partidos A,B,C,D e E, enquanto que na eleição proporcional esses mesmos partidos disputam a eleição isoladamente e com seus próprios candidatos A/B/C/D e E.

Entretanto, na eleição proporcional, poderiam esses mesmos partidos ter celebrado entre si, mas não com outro partido estranho à

coligação majoritária. Isto porque, neste caso, não houve uma coligação fechada ou casada. Atente-se que o partido estranho a coligação majoritária nunca poderá estar coligado a outro grupo de partido na eleição majoritária e proporcional (coligação casada), para que possa fazer coligação na proporcional. Assim o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão administrativa realizada no dia 27.11.2001, entendeu que os partidos políticos que fizerem coligação para eleições majoritárias (Presidente, Governador, Senador e Prefeito) não poderão realizar coligação com outros partidos para as eleições proporcionais (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador). Os Ministros do TSE acompanharam o voto da Relatora Elen Gracie ao apreciar consulta (738) feita pelo deputado Sérgio Carvalho do TSE (20.126/98) sobre formação de coligações que determina o seguinte: "Existente coligação majoritária, não é admissível a inclusão, na coligação proporcional, de partido estranho à coligação majoritária".

Certo é que a coligação se equipara a um partido político, devendo ter uma denominação própria. E na propaganda eleitoral, para as eleições majoritárias, a coligação deverá usar, além da denominação própria, as legendas de todos os partidos que a integram, nos termos do art. 6º. §2º. da Lei 9.504/97.

O número de candidatos nas eleições está previsto no art. 10 e parágrafos da Lei Nº.9.504/97.

A coligação deverá designar um representante para atuar junto à Justiça Eleitoral e indicar três delegados junto ao Juízo Eleitoral.

Registro de candidatos: Concluída a Convenção partidária, os candidatos deverão efetuar o registro de suas candidaturas o que deverá ocorrer até as 19h do dia 05 de julho de 2008, encaminhando os seguintes formulários: DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e RRC (Requerimento de Registro de Candidatura).

Na hipótese de o partido político não ter efetuado o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo até às 19h do dia 07 de julho de 2008, por meio de formulário de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O formulário RRC deverá conter:

- a) A autorização do candidato;
- b) O número de fax ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça eleitoral;
- c) Dados pessoais: Título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil,

número da cadeira de identidade com órgão expedidor e unidade da federação, CPF e telefone;

d) Dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica, qual o cargo eletivo ocupado e a quais eleições já concorreu;

O formulário deverá ser seguido dos seguintes documentos:

a) Declaração de bens atualizada;

b) Certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato;

c) Fotografia frontal 5x7cm, sem moldura, recente, preferencialmente em preto e branco, com fundo branco;

d) Comprovante de escolaridade ou quando inexistente declaração de próprio punho do candidato;

e) Prova de desincompatibilização, quando for o caso.

Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, por sua vez, poderá encaminhar ao Ministério Público **notícia de inelegibilidade**, no mesmo prazo acima exposto.

É facultado ao Partido Político substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado. A escolha do substituto se dará na forma estabelecida no Estatuto do partido a que pertence o substituído e o registro deve ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que originou a substituição. Em caso de renúncia, o prazo para substituição será contado da publicação da homologação, que se dará em cartório.

Em se tratando de eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, ou seja, véspera do pleito.

A regra está expressa no artigo 13 da Lei 9.504/97 – a Lei das Eleições. A mesma situação vale para candidatos a prefeito ou vice que renunciarem, tiverem o registro cancelado ou venham a falecer antes do pleito.

Em casos de candidatos a cargos majoritários indicados por coligações, o novo nome pode pertencer a qualquer dos partidos integrantes da chapa, desde que o partido ao qual o candidato substituído é filiado renuncie ao direito de preferência.

Se a substituição acontecer depois que já tiverem sido preparadas as urnas, o novo candidato concorre com o nome, o número e com a fotografia do substituído, conforme prevê o artigo 64 da Resolução 22.717/08, do TSE. Todos os votos dados ao candidato afastado serão atribuídos ao novo concorrente.

Em se tratando de candidatos a vereador, o prazo para substituição de eventuais nomes considerados inelegíveis ou com registro negado pela Justiça terminou no último dia 6 de agosto, 60 dias antes do pleito, também conforme a Resolução referida.

O pedido de registro do substituto deverá ser apresentado com o formulário RCC, com a documentação do candidato.

A Justiça Eleitoral remeterá a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que efetuará, de ofício e imediatamente, as inscrições no CNPJ.

Essa inscrição é exclusiva para a campanha eleitoral, devendo, o respectivo registro, constar de toda a documentação produzida durante a campanha.

Os registros de CNPJ para candidaturas serão cancelados pela Receita Federal em 31 de dezembro do ano em que forem realizadas as eleições.

De posse do número de CNPJ, o candidato ou comitê deverá proceder, no prazo de dez dias, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha, inclusive dos recursos próprios.

O registro de candidato inelegível ou que não satisfaça as condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Os registros de candidatura dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito deverão ser julgados em conjunto e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos forem dados como aptos a disputa eleitoral. Se o juiz indeferir o

registro da chapa, deverá individualizar qual candidato não preenche os requisitos, e qual o motivo para o indeferimento do registro.

O pedido de registro com ou sem impugnação será julgado em três dias após terem sido os autos conclusos ao Juiz, correndo a partir da publicação da sentença, o prazo para recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, prazo esse que também é de três dias.

Com relação a substituição de candidatos, poderá o partido político requerer, até a data da eleição, cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo próprio onde lhe seja proporcionada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as normas do estatuto do partido.

Propaganda Eleitoral: Ensina o Prof. Fávila Ribeiro que “propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão”⁵.

Aplicando tal conceito na seara eleitoral se poderia concluir que seriam técnicas de persuasão utilizadas pelos candidatos e partidos, de modo a influenciar o eleitor quando da manifestação de seu voto.

A propaganda política está sujeita às regras do Direito Eleitoral e esta normatização é renovada a toda eleição quando então o Tribunal Superior Eleitoral aprova Resolução disciplinando a matéria.

Para essa eleição o Tribunal Superior Eleitoral baixou Resolução No. 22.718/08 que disciplinou a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 05 de outubro de 2008.

O dia 6 de julho de 2008 marca o início do período permitido para a veiculação da propaganda eleitoral, como também proíbe qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão, atribuindo ao Juiz Eleitoral da comarca a competência para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações referentes a esta matéria.

⁵ RIBEIRO, Fávila, in MICHELS, Vera Maria Nunes, Direito Eleitoral, 5ª. Ed., p., 73, Livraria do Advogado, 2006.

Esta Resolução traz em seus artigos posturas e restrições em relação ao teor da propaganda, levando-se em conta os códigos de ética e posturas a serem adotadas em relação a atos praticados no período eleitoral.

Medidas Preliminares a Votação e a Apuração: Esta fase do processo eleitoral movimentava basicamente os órgãos da Justiça Eleitoral, que concentram suas atividades na escolha de mesários para composição das Juntas Eleitorais e Mesas Receptoras de votos.

Resta ainda expresso, constando de rol taxativo, as hipóteses em que o cidadão não pode ser convocado para exercer a função de Mesário. (Resol.20.563, parágrafo 1º.- TSE).

Os candidatos e seus parentes até o segundo grau, mesmo que por afinidade;

- os membros de órgão executivo de diretórios partidários;
- as autoridades e agentes policiais;
- os que pertencerem ao serviço eleitoral;
- os menores de dezoito anos;
- os que exerçam cargo de confiança no Poder Executivo.

O professor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira assim se manifesta:

No tocante a constituição das mesas receptoras, prevalecem as regras do Código Eleitoral, com algumas peculiaridades da lei No. 9.504/97:

a)- o artigo 64 da Lei 9.504/97 veda que parentes em qualquer grau ou servidores da mesma repartição pública ou empresa privada sirvam na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral;

b)- logo, os servidores de uma mesma repartição ou empresa também não poderão ser nomeados para as mesmas mesas receptoras de voto. Nas eleições de 2000 não foi incluída a citada Resolução a proibição de servidores de participarem da mesma mesa receptora de voto, se fizerem parte de dependência diversa do mesmo órgão. Isto facilitará a composição de mesas receptoras em Municípios de pequeno porte, não causando problemas aos Juizes Eleitorais;

c)- é proibida a nomeação para essas mesas receptoras de cônjuge do candidato (e com a nova ordem constitucional, subentende-se também os (as) companheiros (as) ou conviventes do candidato.

d)- a lei No.9.504/97 proibiu a indicação de membro da mesa receptora de menores de dezoito anos, para Presidente e Mesários, todavia a resolução que cuida da votação estendeu esta proibição a qualquer membro da mesa receptora, inclusive ao suplente. Isso porque o

entendimento que vem se consolidando é que a maioria penal é o requisito mínimo e básico para se exercer funções eleitorais.

A designação de mesário pode ser revogada:

- a)- se o Juiz Eleitoral cancelar sua própria decisão, motivadamente;
- b)- por impugnação feita pelo próprio mesário, no prazo de cinco dias após sua nomeação, também devendo ser motivada;
- c)- ou por impugnação feita por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias contados de sua nomeação”.

O Código Eleitoral tipifica em seus artigos 310 e 344 a atuação do mesário impedido e a recusa ou abandono do serviço de mesário, cominando-lhe a pena de multa de natureza administrativa. E se o agente for servidor público sua punição será a suspensão de até 15 dias.

A mesa receptora de votos é composta por seis mesários, sendo o Presidente, 1º. Mesário, 2º. Mesário, 1º. Secretário, 2º. Secretário e o Suplente, todos serão designados pelo Juiz Eleitoral competente, mediante notificação pessoal, para exercer a função, que é de natureza gratuita . Este serviço enseja a declaração pela Justiça Eleitoral de dispensa do serviço pelo dobro de dias de convocação, sem prejuízo de remuneração.

Para o desempenho das funções perante a Mesa Receptora, todos os mesários receberão o treinamento devido.

Quanto ao local de votação, este será designado pelo Juiz Eleitoral mediante Edital que constará a seção numerada ordinalmente e o seu endereço, Sendo preferencialmente utilizado prédio público, e quando houver necessidade de ser utilizada propriedade particular, esta será cedida sem ônus., verificando sempre se há ou não impedimento para àquele está cedendo sua propriedade para uso na eleição.

O local de votação deverá ser preparado para resguardar o sigilo do voto, mediante o uso da urna eletrônica ou cédula oficiais, e de cabinas indevassáveis.

Saliente-se que somente um único eleitor poderá adentrar na cabina de votação, e não poderá fazer uso de telefones celulares ou equipamento de comunicação ligados.

A mesa receptora de cada seção eleitoral, incluindo as agrupadas terão:

- a) uma urna eletrônica;
- b) listas dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, que será publicada;
- c) folhas de votação dos eleitores da seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;
- d) cabina de votação;
- e) envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- f) senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- g)- canetas esferográficas nas cores azul ou preta e papel;
- h) folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações dos fiscais de partidos políticos ou coligações;
- i) modelo de ata da eleição;
- j) carimbo e almofada para usar no recebimento dos requerimentos de justificativa eleitoral;
- l) se for o caso, embalagem apropriada para acondicionar o disquete da urna eletrônica;
- m) instrução do TSE e outros materiais (cédulas oficiais impressas, listagem de eleitores da seção, envelopes padronizados para o voto em separado, boletim de estatística da votação, listagem dos endereços das outras seções da mesma zona, listagem dos endereços das seções de outras zonas contíguas, cartão com número indicativo da seção e selo de lacre “Mesa Receptora de Votos”, para lacrar a urna).

O eleitor cego poderá votar desde que faça uso do sistema Braille, usar instrumento mecânico, usar sistema de áudio, usar do princípio do ponto de identificação da tecla 5 (art. 32 da Resol. 20.563 do TSE).

Será permitida utilização de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo obrigada a Justiça Eleitoral a fornecê-lo.

Votação e Totalização. A votação se desenvolverá na seguinte ordem:

Organiza-se a fila dos eleitores para aguardar a votação, dando-se prioridade às gestantes, aos idosos, ao Juiz Eleitoral, aos Juízes dos Tribunais

Eleitorais, auxiliares de serviço da Justiça Eleitoral, aos Promotores de Justiça quando a serviço da Justiça Eleitoral, aos policiais militares quando em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partidos políticos ou de coligações, desde que credenciado. Alinhada a fila deve adentrar o eleitor perante a mesa identificando-se.

O presidente ou o mesário deverá localizar o nome do eleitor no caderno de votação e no caderno de eleitores da urna eletrônica que será confrontado com o nome constante do título ou documento de identificação. Estando tudo em ordem com as identificações devidas o Presidente da Mesa convidará o eleitor a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação, e em seguida autorizará o eleitor a votar. Na cabina de votação deverá o eleitor permanecer o tempo estritamente necessário para o exercício do voto.

Concluída a votação, o eleitor deverá se dirigir a mesa que lhe restituíra seu documento entregando-lhe também o comprovante da votação.

Ao iniciar a votação, o eleitor deverá votar no número do candidato ou na legenda, e nesse caso a urna eletrônica exibirá no monitor a foto do candidato, o número, o partido e o cargo que ele está disputando.

Ressalte-se que no dia da votação, as urnas eletrônicas já estarão alimentadas pelo programas de tabelas, partidos e candidatos.

Caso ocorra falha na urna eletrônica, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa deverá, na frente dos fiscais e candidatos se lá estiverem, desligar e religar a urna eletrônica com chave própria. Se a falha continuar, deverá então ser acionado o Juiz Eleitoral que efetuará sua substituição.

Em caso de não funcionar a urna de contingência, deverá o Juiz Eleitoral entregar ao Presidente da mesa receptora, mediante recibo, as cédulas, a urna devidamente lacrada, o lacre para a fenda da urna após a votação, cabina para a votação manual, ou qualquer outro material que o Tribunal Eleitoral entender necessário.

Na votação por meio de cédulas, identifica-se o eleitor e este será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação dos votos e a colocação na urna. Em seguida, entregará as cédulas abertas ao eleitor autorizando seu ingresso

na cabina, onde permanecerá o tempo necessário para votação, finalizada a votação deverá dobrar as cédulas e depois de depositar a segunda o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

A votação será encerrada às 17:00 horas, sendo distribuída senha aos eleitores que se encontram nas filas. Concluída a votação, o Presidente da mesa emitirá o boletim de urna em cinco vias, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, estando claro a identificação da seção, da zona eleitoral, do comparecimento, do número de votantes, a votação de cada candidato, a votação de cada legenda, os votos nulos, os votos em branco e a soma total e do resultado obtido.

A apuração é ato privativo da Justiça Eleitoral. Em caso de eleição municipal, a competência para apuração será da Junta Eleitoral; se for federal (exceto presidencial), estadual ou distrital, será dos Tribunais Regionais; se for presidencial, será do TSE.

Com a urna eletrônica operou-se uma revolução no sistema de votação e apuração nas eleições, pois, afastou-se os erros e crimes decorrentes da adulteração de resultados, podendo-se validar de forma mais eficiente a vontade do eleitor.

Tratando-se de urna eletrônica o resultado da eleição será afixado em via própria, na seção eleitoral. A urna eletrônica, juntamente com o disquete e os documentos, irá para a junta eleitoral respectiva que, após verificar a idoneidade dos dados recebidos (documentos e disquetes), a determinará o seu processamento eletrônico. Concluída a totalização dos votos de todas as urnas e seções, a Junta Eleitoral divulgará o quociente eleitoral e partidário, expedindo-se a ata geral de apuração e seus anexos.

Diplomação: É a última fase do processo eleitoral. É o ato pelo qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, estando aptos a assumir os respectivos mandatos eletivos.

A diplomação abrange os eleitos e suplentes. A entrega dos diplomas é feita aos que exercerão os mandatos e aos dois ou três primeiros suplentes. Nada impede que todos os suplentes recebam o diploma, ou que um deles que não

recebeu no dia da diplomação venha a receber posteriormente para assumir a cadeira parlamentar.

Saliente-se que a diplomação é ato único, e não pode ser fracionado, a partir de sua realização começa a correr o prazo para a interposição do recurso contra a diplomação, como para a impugnação do mandato eletivo.

Nas eleições municipais, a diplomação será de competência da Junta Eleitoral; nas eleições gerais, será da competência dos TREs, e nas de Presidente e Vice Presidente da República, será o TSE.

A convocação para a diplomação deve ser feita com antecedência aos partidos políticos, candidatos eleitos, aos suplentes, ao Ministério Público. A sessão de diplomação é solene e pública.

O diplomado não é obrigado a comparecer a diplomação, de sua ausência não decorre qualquer sanção, podendo se fazer representar informalmente por terceiros.

CAPÍTULO 2

2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Primeiramente há que se conceituar financiamento e segundo o Prof. Dr. Luiz Vergílio Dalla- Rosa⁶ “financiamento é o meio que faculta os capitais necessários a um determinado empreendimento, isto é, a maneira como se obtém recursos para viabilizar um objetivo”.

Na mesma linha de pensamento, o Autor conceitua “campanha eleitoral” como “um período de tempo em que se somarão esforços para que os interessados no processo eleitoral tomem conhecimento de quem são os candidatos, que serão escolhidos para representá-los junto ao Poder Estatal”.

Da análise dos dois conceitos se tem que o financiamento de campanhas eleitorais tem por fim a arrecadação de recursos, durante um determinado período de tempo, mais especificamente o da campanha eleitoral, para permitir através de várias formas que os cidadãos conheçam e analisem seus candidatos.

A partir deste conceito surge a discussão sobre a melhor forma de financiamento das campanhas eleitorais, ou seja, financiamentos público ou privado.

⁶ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. Reforma Política e Direito Constitucional. O Caso Brasileiro, Revista da Academia de Direito Constitucional, n4, 2003.

2.1 FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Por financiamento público entende-se a doação feita pelo Poder Estatal de verba advinda da relação tributária para partidos políticos e candidatos com o fim de custear campanha eleitoral.

Segundo conceituação do professor Luiz Vergílio Dalla-Rosa⁷:

Financiamento Público das campanhas eleitorais é uma forma efetiva de viabilizar a independência dos partidos políticos e, conseqüentemente, seus candidatos e eleitos frente ao assédio de grupos interessados em vantagens advindas dos benefícios públicos, destarte preserva-se o princípio da igualdade entre os partidos e os candidatos que disputam o pleito, concedendo uma série de condições idênticas a eles independentemente do tamanho da legenda, (...) O financiamento público das campanhas eleitorais é um instrumento indispensável à garantia de independência e viabilidade dos candidatos e dos eleitos ante o poder econômico, salvaguardando o princípio isonômico e coibindo o abuso do poder econômico

O financiamento público passou a ser cogitado após o grande número de denúncias e processos judiciais e políticos (CPI's), em que constava o aumento da corrupção e movimentação paralela de recursos, ou seja, recursos advindos de fonte incerta e vedada.

Caso instituído, ficariam vedadas as doações privadas, sejam elas de pessoas físicas sejam de pessoas jurídicas. Para alguns estudiosos no assunto, os candidatos deixarão de fazer o famoso "caixa dois", entretanto, a garantia de que isso efetivamente aconteça é quase nenhuma.

Mister esclarecer que, apesar de ser concebido principalmente como forma de coibição de corrupção, o financiamento público possibilitaria outros benefícios, como, por exemplo, partidos e candidatos ficam menos dependentes do financiamento privado, com isso, reduzindo a influência do poder econômico nas eleições; transparência dos gastos eleitorais, seja para os candidatos, seja para os partidos e, por fim, redução dos custos da campanha.

⁷ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Reforma Política e Direito Constitucional: o Caso Brasileiro*, p. 278.

Por outro lado, a adoção desse tipo de financiamento, segundo outra corrente doutrinária, acarretaria em algumas conseqüências, exemplificando-as: o financiamento eleitoral com dinheiro público não irá acabar com a corrupção, como também, não se extinguirá o “caixa dois” nem, conseqüentemente, com a influência do poder econômico nas eleições; ausência de garantia e que as doações particulares não serão realizadas por “debaixo do pano”; possibilidade de aumento de gasto estatal, eis que o custeio das campanhas se dará tão somente com verba pública; desvio de finalidade nos gastos públicos entre outros.

2.2 FINANCIAMENTO PRIVADO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Esse tipo de financiamento é o que advém de arrecadação de recursos de fontes privadas quer seja oriunda de pessoas físicas quer de pessoas jurídicas destinada aos Partidos Políticos e aos candidatos para fins de financiar campanha política.

Nessa modalidade não há necessidade de criação de dotação orçamentária, eis que não haverá aumento de gasto público em razão da contribuição ser oriunda do setor privado.

Por outro lado, o sistema privado de arrecadação de recursos poderia ser eficaz desde que houvesse um controle efetivo, não somente da origem desses recursos, mas também de sua aplicação.

É pacífico que uma das características do financiamento eleitoral é o fato deste favorecer o poder econômico, ou seja, aquele que tem dinheiro possui sabida chance de ocupar um cargo eletivo, razão pela qual se costuma dizer que no Brasil o grande eleitor é o dinheiro.

CAPÍTULO 3

3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1 DEFINIÇÃO

Consiste na demonstração de gastos apresentados por pessoas ou entidades que recebem determinados valores para um fim ou fins determinados.

Em razão dos escândalos envolvendo financiamento de campanhas eleitorais, nas eleições de 2006 foi publicada a lei no. 11.300/06 chamada de “minireforma eleitoral”, cuja elaboração se deu com o objetivo de conter os gastos excessivos antes e durante a campanha eleitoral, em especial na propaganda eleitoral, bem como delimitar responsabilidades na administração financeira da campanha.

A Resolução No. 22.715/08 tem por base a Lei no. 11/300/06, 9.504/97 a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE no. 838/2008.

Em se tratando de prestação de contas de campanha eleitoral, objeto desse trabalho há que se esclarecer que o seu marco inicial se dá na forma estabelecida no art. 1º. da Resolução No. 22.715 de 28 de fevereiro de 2008.

As resoluções referentes às prestações de contas de candidatos e comitês financeiros publicadas a cada eleição visam a um processo eleitoral transparente, tendo o Estado a função fiscalizadora das contas dos candidatos, partidos e todos aqueles que tiverem vínculo com o pleito eleitoral.

É condição essencial para que o candidato postule o financiamento de sua campanha eleitoral, o pedido de registro de sua candidatura, pois a partir daí poderá dar início à arrecadação de recursos, assim considerados os cheques ou transferências bancárias, títulos de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, como também, as doações e depósitos que, ressalte-se, devem ser devidamente identificados.

A Justiça Eleitoral, com objetivo de auxiliar a elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais, elaborou o “sistema de prestação de contas eleitorais” desenvolvido em duas versões, uma para os candidatos e outra para os comitês financeiros, permitindo a estes o acesso às informações ali contidas, através de consultas às telas e aos demonstrativos.

Para facilitar o intercâmbio de informações foi elaborada uma Portaria Conjunta entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral de no. 838/08 para disciplinar atos perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos Comitês Financeiros de Partidos Políticos e de candidatos a cargos eletivos.

A lei fixará, no ano da eleição, mas especificamente para este pleito até o dia 10 (dez) de junho de 2008, o limite máximo dos gastos a serem efetuados durante a campanha eleitoral para os cargos em disputa. Caso a lei silencie sobre essa limitação, caberá aos partidos por ocasião do registro de seus candidatos fixarem o teto dos gastos a serem efetuados na campanha.

Saliente-se, por oportuno, que, uma vez registrado o referido teto, este somente poderá ser alterado com autorização judicial mediante solicitação fundamentada efetuada pelo partido a que pertence o candidato na ocorrência de fatos supervenientes e que não estavam previstos, de modo a inviabilizar a campanha eleitoral.

3.2 COMITÊS FINANCEIROS

Por comitê financeiro entende-se a comissão instituída pelo partido político, que indicará seus membros. A constituição do comitê é obrigatória para todo o partido que registre candidato nas eleições, sendo necessária a designação de, no

mínimo, um presidente e um tesoureiro. O partido pode constituir um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado município, ou pode optar pela constituição de um comitê para cada eleição em que o partido apresentar candidato próprio (art. 6º da Resolução - TSE nº. 22.715/08).

A referida comissão tem por atribuição o disposto no artigo 7.º da Resolução nº 22.715/08, *in verbis*:

Art. 7º. O Comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos e arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito que abrangerá a de seu vice.

V – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a vereador, caso estes não o façam diretamente.

O registro desses Comitês deverá se dar até 05 (cinco) dias após sua constituição perante a autoridade judiciária competente, encaminhando os formulários devidamente assinados pelos membros indicados e documentos previstos no artigo 9º da Resolução retro citada. Uma vez constatada a regularidade da documentação apresentada, será deferido o registro do respectivo comitê financeiro.

3.3 RECIBOS ELEITORAIS

O recibo eleitoral é um documento obrigatório que serve para indicar a origem da arrecadação, seja em dinheiro ou em bens e serviços. O candidato que arrecadar recursos sem emitir recibos eleitorais ensejará a desaprovação das contas. Os doadores que registrarem a doação em sua declaração de renda anual deverão guardar os recibos eleitorais. (art. 3º da Resolução-TSE nº 22.715/08).

Com a finalidade de dar transparência na forma de arrecadação de recursos foi estabelecido que os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão confeccionar os recibos eleitorais e distribuí-los aos comitês financeiros municipais,

que, por sua vez, incumbir-se-ão de distribuí-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

Tem-se, portanto, que fica terminantemente proibida a arrecadação de recursos antes da distribuição dos recibos eleitorais, devendo ser informado pelos partidos políticos ao Tribunal Superior Eleitoral a numeração seqüencial dos recibos e os respectivos comitês financeiros beneficiados, assim como deverá ser igualmente informado o nome, endereço, o número de inscrição do CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade desses recibos. Os recibos não distribuídos aos comitês financeiros municipais deverão ser restituídos ao Tribunal Superior Eleitoral.

3.4 CONTAS BANCÁRIAS

A Súmula nº 16/TSE assim dispunha:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que por outros meios se possa demonstrar sua regularidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, em 05 de novembro de 2002, contudo, revogou, por decisão em questão de ordem, a supra-transcrita Súmula, firmando-se a jurisprudência no sentido de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas.

Apresenta-se, portanto, obrigatória tanto para o candidato quanto para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira da campanha, não se fazendo distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do TSE:

Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Artigo 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agrava.

Não infirmada. 1. Após a revogação da Súmula - TSE nº. 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha. 2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados – art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004. (...) (Acórdão de 11.04.2006 no AgRgREspe nº 25.430, rel. Min. Caputo Bastos).

Essa obrigação deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da inscrição no CNPJ, independente do candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

A movimentação bancária será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ficando os bancos obrigados a acatar o pedido de abertura de conta seja de candidato, seja de comitê financeiro, mesmo que não haja valores a serem movimentados.

A jurisprudência pátria, assim tem se manifestado:

(...) 1. O artigo 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o artigo 14 da Res. - TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. 2. Impossibilidade de se rever o julgamento da Corte. Aspectos administrativos da prestação de contas bem analisados. (...)” (Acórdão de 31.08.2006 no Respe nº 26.115, rel. Min. José Delgado).

3.5 ARRECADAÇÃO

É certo que a arrecadação de recursos somente pode ocorrer após a abertura da conta bancária e do registro do comitê financeiro, uma vez que somente depois de ultrapassadas essas etapas o recurso arrecadado gerará dados passíveis de fiscalização posterior.

Os recursos só poderão advir das fontes taxativamente dispostas no artigo 15 da Resolução nº 22.751/08, *in verbis*:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, são os seguintes:

- I – recursos próprios;
- II – doações de pessoas físicas;

- III – doações de pessoas jurídicas;
- IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Há que se salientar, por oportuno, que as doações efetuadas por pessoas físicas ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, e, no caso de pessoas jurídicas, restringe-se a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Toda doação deverá ser efetuada através de recibo eleitoral e, obrigatoriamente, depositada na conta bancária específica, identificando-se o doador com o nome e o número da CPF/CNPJ do doador até os limites antes mencionados.

É válido mencionar que as doações efetuadas acima dos valores previstos sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico nos termos do art. 22 da Lei Complementar no. 64/90 (Lei No. 9.504/97, art. 23 & 2º. e art. 81 & 2º).

Com relação às pessoas jurídicas, em caso de inobservância desse preceito estarão sujeitas à proibição de participar de licitação pública e de firmar contratos com o Poder Público por cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, após formalização de processo judicial, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa. (Lei n. 9.504/97 art. 81 §3º.).

A Legislação também indica taxativamente as pessoas jurídicas que estão proibidas de efetuar contribuição para campanha eleitoral. (Res. TSE no. 22.715/08)

- Entidade ou governo estrangeiro;
- Órgão de administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- Concessionário ou permissionário de serviço público;
- Entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória, em virtude de disposição legal;

A Resolução nº. 22.715/08 inovou quando fez contar como fontes vedadas de recursos as sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza e os cartórios de serviços notariais e de registro.

As fontes são consideradas vedadas, respectivamente, em função da necessidade de ser mantida a imparcialidade política e em virtude de decisão do STF como atividade típica do Estado. (ADI 3151 DJ 28/4/06).

No que tange a doação realizada entre candidatos e comitês financeiros, quando se tratar de recursos arrecadados por doação de pessoas físicas e jurídicas não estão sujeitas ao limites indicados na Resolução antes indicada.

Buscando dar transparência as movimentações financeiras efetuadas pelos candidatos e comitês, a legislação eleitoral tornou obrigatório que as doações efetuadas em conta bancária de candidatos ou de comitês deverão ser efetuadas através de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador indicando o seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ (Cadastro de Pessoas Jurídicas), ou por qualquer outro meio que se permita identificar o doador perante o Banco que a está operando.

Há que se ressaltar como pontos vulneráveis da Lei 9.504/97:

O art. 107 da Lei 9.504/97 revogou o limite de doações aos partidos, previsto no §4º do art. 39 da Lei 9.096/95. 2. O Partido pode fazer triangulação de recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, cujas doações são limitadas caso sejam efetuadas diretamente ao candidato (art. 23 e art . 81 da Lei 9.504/97).

Quando o valor doado for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais) não será necessária a emissão do cheque cruzado e nominal, apenas se exige o preenchimento da guia de depósito com a identificação do doador.

Com referência à comercialização de bens e a realização de eventos, serão considerados doação, portanto, sujeitos às regras antes mencionadas, ressaltando-se que valor a ser depositado na conta específica deverá ser o montante bruto da arrecadação.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos, previsto no inciso I, do art. 20 da Resolução 22.715/08 o juiz eleitoral da jurisdição poderá nomear, dentre servidores do cartório eleitoral, fiscais *ad hoc* para execução do serviço.

Objetiva com isso facilitar a fiscalização de eventos permitindo a nomeação de servidores para a execução dos trabalhos.

O prazo limite para a arrecadação de recursos é o dia da eleição, entretanto, em casos excepcionais, será permitida a arrecadação de recursos após esse prazo, mas, exclusivamente, para quitação de despesas já contraídas e não pagas, que, por exigência legal, deverão estar quitadas até a data de entrega da prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Analisando a legislação eleitoral que disciplina a matéria depara-se com pontos vulneráveis da Lei 9.504/97 que podem ser identificados como ausência de sanções específicas no caso do descumprimento dos seguintes dispositivos:

1. envio de informações na internet sobre despesas e receitas nos dias 06/08/08 e 06/09/08.
2. distribuição, utilização e confecção de brindes e camisetas.
3. realização de showmício.

Nesta eleição há discussão no Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação do art.30-A nos gastos ilícitos com showmício e confecção de brindes.

O art. 30 A da Lei no. 9.504/97 assim determina:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar a justiça eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação de gastos de recursos.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, no que couber.

§2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado se já houver sido outorgado.

3.6 GASTOS ELEITORAIS

Por gastos eleitorais se tem toda e qualquer movimentação financeira efetuada pelo candidato ou comitê financeiro durante o período da campanha eleitoral, compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição.

Referidas despesas deverão obrigatoriamente passar pela conta bancária aberta especificamente para movimentação financeira da campanha.

O Ministro Fernando Neves⁸ assim se posiciona:

É de extrema importância para o exame das contas prestadas à Justiça Eleitoral, o disciplinamento da movimentação financeira em conta bancária. Tal obrigação, explicou, permite a Justiça Eleitoral aferir com exatidão os valores transitados pela conta bancária em confronto com os registros apresentados na prestação de contas.

Nos termos da Legislação vigente são gastos eleitorais (Resolução 22.715/08):

Art. 22. São considerados gastos eleitorais sujeitos a registro e aos limites fixados: (Lei No. 9.504/97, art. 26):

1. Confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
2. Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
3. Aluguel de locais para promoção de atos de campanha eleitoral;
4. Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
5. Correspondências e despesas postais;
6. Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

7. Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

8. Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

9. A realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

10. Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

11. Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

12. Aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio de propaganda eleitoral.

13. Custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

14. Multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

15. Produção de *jingles*, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Inova a Resolução antes mencionada quando determina que os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e que não impliquem em desembolso financeiro.

Tal normatização se deve à necessidade de se contemplar a realização de despesas de instalação anteriores ao período de início de arrecadação.

Reza a Resolução pertinente que todo material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção do material, bem como a indicação de quem o contratou e a quantidade fornecida, tal regra objetiva disciplinar a utilização do nº do CNPJ conforme as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁸ Artigo: *Plenário do TSE revoga Súmula 16*, <www.tse.gov.br> Acesso em 19 de maio de 2008.

Para esta eleição a resolução No. 22.715/08 no seu art. 1º. §4º. Assim prescreve:

Resolução TSE nº 22.715/08 - art. 1º § 4º. Gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

A regra estabelecida tem por objetivo evitar a realização de gastos anteriores ao período permitido e também a alegação de que ainda não foi realizado porque ainda não foi pago.

Necessário se faz a menção aos recursos de origem não identificados, pois aqueles em que não se tem a identificação do doador ou do CNPJ ou CPF serão assim considerados e, portanto, comporão as sobras de campanha.

3.7 DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

A Legislação Eleitoral é taxativa quanto à obrigatoriedade dos candidatos e comitês financeiros prestarem contas, sob pena de não o fazendo ser aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços a sua execução.

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral o candidato, os comitês financeiros dos partidos políticos, o candidato que renunciar a sua candidatura ou dela desistir, ou ainda àquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, referente ao período em que realizou sua campanha.

A prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias será apresentada pelos comitês financeiros, salientando que a prestação do candidato a prefeito incluirá a de vice.

Com relação à prestação de contas dos candidatos a eleição proporcional, esta será apresentada diretamente a Justiça Eleitoral pelo próprio candidato,

ficando este responsável pelas informações e documentos apresentados, ou pelo comitê financeiro, que deverá:

I - Verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebido por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - Resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - Encaminhar a Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - Havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

Com o objetivo de dar maior transparência à movimentação financeira da campanha eleitoral seja dos candidatos majoritários, seja dos proporcionais, o § 4º do art. 28 da lei No. 9.504/07 assim disciplina:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§4º. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. – Parágrafo 4º. acrescido pela Lei 11.300/06.

Para essa eleição o prazo limite para que os candidatos e comitês financeiros entreguem à Justiça Eleitoral suas prestações de contas é o dia quatro (04) de novembro de 2008, entretanto, aqueles que disputarem o segundo turno (eleição majoritária) deverão apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro do mesmo ano.

Quando se trata de partido com comitê financeiro único e que tenha candidato que disputará o segundo turno da eleição, a prestação de contas referente ao primeiro turno deverá ser apresentada no prazo determinado aos vereadores.

A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, conforme Resolução No. 22.715/08:

- Ficha de qualidade do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso;
- Demonstrativo dos recibos eleitorais distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;
- Demonstrativo dos recursos arrecadados;
- Demonstrativos das despesas pagas após a eleição;
- Demonstrativos de receitas e despesas;
- Demonstrativo do resultado da comercialização de bens e da realização de eventos; Conciliação Bancária;

Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhados dos respectivos recibos;

- Relatório das despesas efetuadas;
- Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
- Extrato de conta bancária aberta em nome de candidato ou comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;
- Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha;
- Guia de depósito comprovado e recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- Declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário;

As peças deverão ser obrigatoriamente assinadas pelo candidato e pelo respectivo administrador, se houver. Devem ser guardados pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas todos os

documentos que comprovem a saída e entrada de recursos da campanha. (art. 45 da Resolução TSE nº 22.715/08).

Quanto aos recursos arrecadados, todas as doações recebidas deverão ser devidamente identificadas, inclusive recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação de origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

No que concerne ao demonstrativo das despesas pagas após a eleição, deverão ser discriminadas as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

O demonstrativo de receitas e despesas deverá especificar as receitas, despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

O demonstrativo de resultado da comercialização de bens e da realização de evento deverá indicar o período da comercialização ou realização do evento, o seu valor total, o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação e, por fim, deverão ser identificados todos os doadores.

Com relação aos extratos bancários referidos na resolução antes mencionada, deverão ser entregues em sua forma definitiva, não sendo admitidos extratos parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira havida.

Saliente-se, por oportuno, que o termo de entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX do art. 30 da resolução no. 22.750/08, integrará os autos da prestação de contas, ficando sua guarda sob a responsabilidade do juiz eleitoral até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, quando então poderão ser inutilizados.

A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do sistema de prestações de contas eleitorais (SPCE), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral que possibilitará a impressão das peças constantes dos incisos I a X do art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008, sem prejuízo da sua apresentação por meio da mídia eletrônica (disquete ou CD-ROM).

Findo o prazo sem que os comitês e candidatos apresentem suas contas, o Juiz Eleitoral os notificará para apresentar suas contas no prazo de setenta e duas

horas sob pena de aplicação do art. 347 do CE, como também, julgando as contas como não prestadas, impedindo, dessa forma, a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Percebe-se que o parágrafo antes mencionado é uma tentativa de aplicação de sanção para aquele que atrasa a apresentação da prestação de contas, pois enquanto não entregá-la a Justiça Eleitoral, não poderá ser diplomado.

Saliente-se, por oportuno, que a rejeição das contas continua sem sanção eleitoral *stricto sensu*, permanecendo apenas as conseqüências previstas no art. 36 e 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - No caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento de quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (...) no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação do Fundo Partidário por um ano;

II - No caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39 § 4º. fica suspensa por dois a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

§2º. A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Constituem sobras de campanha a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha, os recursos de origem não identificada e os bens e materiais permanentes.

O Legislador busca com a fixação de prazo determinar um marco temporal para o cumprimento da obrigação caracterizando o descumprimento da norma.

É válido salientar que ao final da campanha, se ocorrer sobra de recursos, sejam eles financeiros, de bens ou materiais permanentes, estas deverão ser declaradas na prestação de contas, devendo ser comprovada a transferência desses valores à direção ou à coligação partidária, caso em que será feita a divisão dos valores entre os partidos que compõem a coligação.

Tal norma tem por objetivo o repasse imediato ao partido dos recursos das sobras de campanha e coibir o enriquecimento ilícito.

O repasse deverá ser comprovado através de:

I-Guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;

II- Declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

Como regra geral, os Tribunais Regionais designarão uma comissão para análise das contas dos candidatos e comitês financeiros e quando houver necessidade poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, como também dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo período que julgar necessário.

Para a requisição desses técnicos, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes das mesas receptoras de votos previstos no art. 120 § 1º, incisos I, II e III do Código Eleitoral.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º. Não podem ser nomeados presidente e mesários

I-os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II-os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III-as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

Os motivos de recusa apresentados pelos técnicos requisitados serão submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo motivo superveniente.

Caso não haja nas zonas eleitorais técnicos habilitados pertencentes aos órgãos antes mencionados, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos dos Municípios ou pessoas idôneas da comunidade, devendo ser escolhidos entre aqueles que possuem formação técnica compatível. Deverá ser dada ampla divulgação a essa convocação.

3.8 DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Ao analisar as contas detectando irregularidades o Juiz Eleitoral ou, por delegação, a Comissão encarregada da análise das contas poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas. (art. 30 §4º. da lei .9.504/97.

O prazo para cumprimento da diligência será de setenta e duas horas a contar da intimação efetuada, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

Expirado o prazo com ou sem as informações requisitadas a Comissão elaborará um parecer conclusivo, salvo se houver necessidade de nova diligência.

Em caso de parecer técnico que conclua para desaprovação das contas ou aprovação com ressalvas, o Juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas a contar da intimação.

Após, caso haja a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não tenha sido oportunizado ao candidato ou comitê de se manifestarem, será novamente intimado para manifestação, de modo a afastar a alegação de cerceamento de defesa. Sempre que o atendimento da diligência implicar alteração das peças impressas pelo SPCE/2008, será obrigatória a apresentação de prestação de contas retificadora

impresa e em nova mídia eletrônica gerada pelo sistema acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas.

Nessa fase de exame das contas a Comissão encarregada da análise consultará o Banco de Dados da Receita Federal (Portaria Conjunta-SRF/TSE no. 74/2006). O SPCE/2008 realizará consulta automatizada a fim de conferir a origem das doações, a existência e a situação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como, a regularidade e a observância dos limites de doação.

Exarado parecer técnico, será dado vista ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Há que se ressaltar que o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas. Estes últimos por representante formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido em cada município.

O Juiz Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo:

- Pela aprovação quando estiverem regulares;
- II- Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
- III- Pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV - Pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27§ 4º.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até oito dias antes da diplomação. Pela aprovação com ressalva os Tribunais assim tem se manifestado:

EMENTA: Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidatura Proporcional. Eleições 2006. Recursos estimados em dinheiro. Inferior a mil UFIR. Contabilização desnecessária. Relatórios Parciais. Não Apresentação. Aprovação com ressalva. 1. A teor do art. 27 da Lei nº. 9.504/97, a doação de pessoa física até a quantia equivalente a mil UFIR não está sujeita à contabilização na prestação de contas. 2. Observadas as prescrições da Lei nº. 9.504/97 e da Res. TSE nº. 22.250/06, salvo quanto a não apresentação dos relatórios parciais para divulgação na *internet*, aprova-se, com ressalva, a prestação de contas de campanha eleitoral, posto que a impropriedade não compromete a regularidade das contas. (Ac. No. 415/2007. Relatora Dra. Joana dos Santos Meirelles. Proc. 297/2006).

Os casos em que a irregularidade apresentada não compromete a análise das contas, e em especial, sua regularidade, os Tribunais, tem decidido pela aprovação com ressalva.

EMENTA: Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidatura Proporcional. Eleições 2006. Recursos estimados em dinheiro. Inferior a mil UFIR. Contabilização desnecessária. Relatórios Parciais. Não Apresentação. Aprovação com ressalva. 1. A teor do art. 27 da Lei nº. 9.504/97, a doação de pessoa física até a quantia equivalente a mil UFIR não está sujeita à contabilização na prestação de contas. 2. Observadas as prescrições da Lei nº. 9.504/97 e da Res. TSE nº. 22.250/06, salvo quanto a não apresentação dos relatórios parciais para divulgação na *internet*, aprova-se, com ressalva, a prestação de contas de campanha eleitoral, posto que a impropriedade não compromete a regularidade das contas. (Ac. No.415/2007. Proc. No. 297/2006, classe VII. Rel. Dra. Joana dos Santos Meirelles).

Em casos de desaprovação a linha de entendimento adotada pelos Tribunais segue o exemplo indicado:

EMENTA: Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidatura Proporcional. Eleições 2006. Pagamento de despesas em espécie. Inobservância ao disposto no § 4º. do art. 10 da Res. TSE nº. 22.250/2006. Ausência de movimentação de todos os recursos financeiros na conta bancária específica. Desaprovação das contas. 1. A jurisprudência do TSE consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio da conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº. 9.504/97. 2. O pagamento de despesa da campanha eleitoral em espécie desobedece ao disposto no § 4º. do art. 10 da Res. TSE nº. 22.250/2006, que prescreve o pagamento apenas mediante cheque nominal ou transferência eletrônica. 3. Desaprovação das contas. 4. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. (Ac. No. 237/2007. Proc. No. 511/2006- Classe VII. Rel. Dra. Nélia Caminha Jorge).

EMENTA: Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidatura Proporcional. Eleições 2006. Arrecadação. Recursos Estimados em Dinheiro. Ausência. Emissão. Recibos Eleitorais.

Irregularidade de natureza grave. Desaprovação das contas. 1. A arrecadação de recursos estimados em dinheiro sem a emissão de recibo eleitoral viola o disposto no art. 3º. da Res. TSE nº. 22.250/2006. 2. A ausência de emissão de recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, impossibilitando o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do Eg. TSE. 3. Desaprovação das contas. 4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral. (Ac. No. 389/2007. Proc. No. 552/2006. Classe VII. Relatora. Dra. Joana dos Santos Meirelles.

Como exemplo de julgamentos pela não apresentação de contas se tem os seguintes julgados:

(...) A omissão de prestação das contas de campanha eleitoral implica a falta de quitação eleitoral. 3. O requisito de quitação eleitoral deve estar atendido no momento do pedido de registro de candidatura. (...)” (Ac. De 20.9.2006 no Agr. Respe no. 26.340, rel. MIn. Marcelo Ribeiro).

(...) A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da lei No. 9.504/97 acarreta o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI da Lei nº.9.504/87 o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPn nº. 127/2006.

(...). (Ac. De 14.9.2006 no AgRgRO nº. 945, rel. Min. Gerardo Grossi.

As decisões pela não apresentação das contas implicam em:

1. ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;
2. ao comitê financeiro, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado.

Com relação à quitação eleitoral o Ministro Peçanha Martins assim expressou:

(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, e caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (>>>)” NE. Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu. Por isso proponho acrescer essa condição para a expedição de

certidão de quitação eleitoral.” (Res. Nº. 21.823, de 15.06.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Com relação à perda do direito de receber quotas do Fundo partidário assim tem-se posicionado os Tribunais Regionais Eleitorais:

Ementa: Prestação de Contas Anual. Partido Político. Demonstrativos Contábeis. Apresentação Incompleta. Ausência de registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos como doação. Contas desaprovadas. Suspensão das cotas do fundo partidário. 1. A agremiação partidária não apresentou na totalidade os demonstrativos contábeis exigidos nos incisos I e II do art. 14 da Res. TSE nº. 21.841/2006. 2. O não recebimento de recursos financeiros não justifica a apresentação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos como doação, a fim de possibilitar a verificação da sua origem e não incidência na vedação do art. 31 da Lei n. 9.096/95. 3. Desaprovação das contas. (Ac. 811/2006. Proc. No.041/2005.Classe VII. Exercício Financeiro 2004. Rel. Dra. Nélia Caminha Jorge).

Uma vez desaprovadas as contas serão extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito:

I-O Corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a)- ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b)- determina que se suspenda o ato que deu motivo à representação quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c)- indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II- No caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III-O interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do tribunal

IV- Feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou de sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V- Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5(cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6(seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI- Nos três dias subseqüentes o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII- No prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII- Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

XI- Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X-Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII-O relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três dias) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente; XIII- No Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório; XIV- Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio pelo abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Em caso de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará sua devolução ao Erário. Caso o partido político, que por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de

recursos fixadas na Lei no. 9.504/97 e na Res. - TSE no. 22.715/08 perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

Outra importante consequência do julgamento pela desaprovação das contas é a não obtenção da quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

O parágrafo único do art. 44 da Res. 22.715/08 do TSE determina:

Art. 44(...)

Parágrafo único. A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

Consta do regramento legal que nenhum candidato será diplomado até que suas contas sejam julgadas.

Saliente-se, por oportuno, que erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político, o que contribui para a não obediência ao texto legal.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao flexibilizar a norma, contribui para que o texto legal, criado para dar maior transparência aos gastos e a movimentação financeira dos candidatos e partidos se torne letra morta.

3.9 FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO PARALELA DE RECURSOS.

Os candidatos e Partidos Políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver

julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive s relativos à movimentação de recursos.

Caso haja pendência no julgamento das contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até o julgamento final.

O art. 48 da resolução 22.715/08 assim expressa:

Os candidatos e os comitês financeiros são obrigados durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro de 2008, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei No. 9.504/97, art. 28 § 4º.)

§1º. Os dados para divulgação na rede mundial de computadores devem ser entregues até a data prevista no “caput”, no Juízo Eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

§2º. Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o Juiz Eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§3º. Durante o período da campanha, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá circularizar fornecedores e doadores, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§4º. As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§5º. A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

O termo “caixa dois” refere-se a recurso financeiro não contabilizado e não declarados a órgãos de fiscalização competentes. É um instrumento utilizado para sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

As regras estabelecidas na “minireforma” são insuficientes para conter a movimentação paralela de recursos. É um grande avanço o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal no sentido de fiscalizar e dar maior divulgação a movimentação financeira dos recursos que passam pela conta dos candidatos e partidos. Apesar da fiscalização adotada, os abusos e desrespeito a lei

continuam sendo perpetrados e não se tem um modo efetivo de acabar com o “caixa dois”.

Há que se intensificar a fiscalização sobre os doadores com informações sobre o rendimento bruto das pessoas físicas e o faturamento das pessoas jurídicas, com cruzamento de dados e conferência de documentos.

A Lei No. 11.300/06 inovou com a proibição de certas condutas tidas como excessivas e que encareciam o processo eleitoral alijando aqueles candidatos com menor poder econômico. Seu objetivo maior foi o barateamento das campanhas, imprimindo um controle maior sobre a arrecadação e gastos das campanhas eleitorais.

O Brasil é pródigo em se tratando de elaboração de leis, talvez na tentativa de melhorar a sociedade impondo normas de conduta na esperança de serem respeitadas. A cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral pública resoluções e diz o que pode ou não ser feito durante a campanha eleitoral. No entanto, sempre há dúvidas quanto ao cumprimento das normas. Entre os candidatos, sempre haverá aquele que burle o determinado na lei e/ou resoluções, seja por ignorância ou por vontade própria, mesmo incorrendo em crimes, como a captação de sufrágio – art. 41-A, ou nas condutas vedadas aos agentes públicos, descritas nos arts. 73 a 77 da lei das eleições. Nestes casos, apostando nos benefícios da lei, ou na interpretação benevolente de alguns julgadores.

O eleitor assediado em tempos de eleição deverá estar atento ao perfil dos candidatos, buscar informações, acompanhar seus gastos, seja na propaganda, ou marketing pessoal, de modo a fazer ele próprio o melhor julgamento daqueles que pretende eleger. No momento em que for chamado a escolher quem o representará nas instâncias do poder político, deverá usar a sua melhor e mais forte arma contra a corrupção eleitoral: o voto!

Quando a fiscalização é pífia, os políticos inescrupulosos aproveitam a chance para comprar votos e desviar dinheiro público. A corrupção é notória, toda a sociedade sabe de sua existência, entretanto, não se tem um remédio efetivo e único para aniquilá-la. Resta-nos apenas a vigilância do Ministério Público, a fiscalização dos contribuintes, a liberdade de imprensa, que deixou de ser

meramente informativa, para ser também investigativa e os movimentos civis para inibir esta prática delituosa.

Em artigo publicado o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Drewes José de Siqueira assim expressou:⁹

À democracia, soam-lhe bastante saudáveis a diversidade de direitos e as diferenças, sendo assim evidente a riqueza de interesses opostos. E para que se efetive o controle e a resolução dessa colidência de interesses, necessária se faz a existência de regramentos; mas não é só: sua observância e a vontade em aceitá-los afiguram-se extremamente imprescindíveis para a manutenção e a preservação do ideal de Direito e do democrático. Agora, o que não se permite nesse contexto é o abuso de direito.

Poder espelhar ao máximo essa riqueza é o que se espera e o que se deseja numa eleição, sendo óbvio e inevitável algum entrechoque nos interesses em jogo. No direito eleitoral, infelizmente, esse abuso de direito sempre aparece em variadas facetas, com destaque no abuso de poder político e no de poder econômico, que geralmente caminham juntos, mas não necessariamente.

Notadamente o abuso do poder econômico, é este o que se sobressai no campo da nocividade, por se valer das mazelas sociais, das necessidades materiais das pessoas e da corrupção moral do Estado, derivando, então, outros tantos ilícitos que causam a ruína da sociedade.

Com efeito, é do abuso do poder econômico que advêm inicialmente a corrupção eleitoral e, posterior e conseqüentemente, a corrupção administrativa, bem assim as outras tantas modalidades de infrações quer cíveis, quer criminais, cometidas no âmbito administrativo – num desencadear contínuo do processo pernicioso de fragilização e desestruturação institucional, que se alastra indefinidamente a tomar e comprometer a existência do próprio Estado e a minar a saúde da sociedade.

Não se pode olvidar, por demais, que o abuso do poder econômico em muitos casos está intimamente ligado e atrelado à preservação de outras relações criminosas, tais como o narcotráfico, os crimes contra o sistema financeiro, o tráfico de armas e o de seres humanos, já que dependem da fraqueza estatal para a continuidade de suas atividades.

Ora, a título de exemplo de uma de suas exteriorizações, é ingênuo pensar que uma mera e simples compra de votos, mesmo que não seja capaz de influir no pleito eleitoral, não traz conseqüências à sociedade. O voto é uma conquista do cidadão e o pilar da Democracia: comprar um, um único que seja, estará silenciando um indivíduo de expor sua vontade, de dar sua contribuição para alterar o panorama sócio-econômico que lhe achaca, e ajuda a corroer a estrutura democrática.

E o pior: o corruptor está se valendo da fraqueza de um outro ser, um ser muitas vezes acossado por uma necessidade mais premente que o torna cego para enxergar a que está se submetendo, ou ignorante o bastante das conseqüências futuras de sua participação em tal ato ilícito; há *in casu* a existência de um vício grave de consentimento. E se assim o

⁹ DE SIQUEIRA, CLÁUDIO DREWES JOSÉ, Abuso do Poder Econômico nas Eleições, [http// www. Prego. m.p.f.. gov.br. artigo 10htm](http://www.Prego.m.p.f..gov.br.artigo.10htm).

permitir, sob o manto da tolerância e da indiferença, o corruptor, como um câncer, continuará se propalando silenciosa, indefinida e continuamente por todos os cantos, fazendo sofrer seus efeitos, por lógica, até mesmo aquele que fora corrompido.

Quem olha por esse prisma de banalização, e de insensibilidade, por compreender que tal atitude falta a *potencialidade* para afetar as eleições, esquece-se que já a afetou!

A *normalidade* existe onde há o respeito, seja às regras, que são oriundas da vontade de uma maioria, seja ao ser humano fragilizado, que necessita de uma cesta básica em troca de seu voto, que não sabe que pagá-la-á posteriormente. A *lisura* é observada num menor e singelo gesto para com os outros que também pretendem concorrer com suas idéias ou fazer representar uma categoria, ou dar sua contribuição humana. O *equilíbrio* eleitoral está em proporcionar e tratar todos da mesma maneira, conferindo igualdade de armas para a disputa saudável.

Aceitar a continuidade e a permanência de um detentor de um cargo público que obtivera de maneira ilícita e imoral, só prejudica a sociedade, porque dele se valerá para sugar sua seiva, tirará a oportunidade de um político sério com propostas honestas e fará de tudo para sua manutenção.

Não há o que realmente justifique a sua permanência: o argumento de que se deve evitar a alternância na administração e no poder pouco convence, enquanto tramita o recurso e se implora a chegada do trânsito em julgado – quem deve aguardar o trânsito em julgado longe do mandato é o causador, e não a sociedade!

Quem poderá ser considerado legítimo detentor de um cargo público, se porta um título eivado de vício de caráter e de moral? Ou que só no âmago se conhece que fora patrocinado por recursos de origem aparentemente lícita, mas verdadeiramente suja e podre? Ou proveniente de um vício de vontade dos outorgantes ao deixarem se levar pela inexperiência, ignorância e necessidade?

O rigor na legislação eleitoral é inafastável e indispensável do jogo democrático. É com ele que se barra malfeitores com fachada de benfazejos, e se permite conter a entrada de recursos espúrios ao pleito eleitoral, recursos esses que todos sabem que serão posteriormente resgatados com os acréscimos que seus “investidores” fazem jus.

Por trás do inocente não trânsito de recursos por uma conta bancária pública, criada para campanha eleitoral, mesmo que depois justificado o recurso captado ou o gasto por apresentação de notas fiscais, esconde-se uma montanha de fraudes, sonega-se a verdade e falseia-se a realidade – cria-se a aparência de licitudes.

E quando desvendado o disfarce, pouco crédito e importância tem sido dado a isso pelos tribunais, já que se leva em consideração o resultado das urnas, diante do quantitativo de votos recebidos, e a boa-fé em terem sido posteriormente “justificadas” a origem e a destinação dos recursos, cuja realidade dos fatos cediçamente fora maquiada”.

O que se espera do Poder Judiciário é, no mínimo, a aplicação da lei na forma em que foi elaborada, e punição exemplar quando estiver caracterizado o uso indevido de recursos e, não se utilizar de argumentos como “flexibilização da norma” ou o “princípio da insignificância” para não punir o candidato ou partido que a descumprir.

Acima de tudo está o direito do cidadão de exercer sua cidadania por meio do voto de forma livre, sem interferência ou qualquer tipo de pressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O sistema eleitoral é responsável direto pelo desenvolvimento da cultura política de um povo”¹⁰

O Brasil dos dias atuais vivencia uma democracia, resguardada pela Constituição Federal que em seu art. 1º. Parágrafo único assim estabelece:

Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, (ainda que relativo, eis que há condições para o exercício do sufrágio, podendo ser citada a idade mínima e inscrição eleitoral), pelo voto direto e secreto com valor igual para todos.

Por sufrágio se tem a definição de que é o direito de escolha, que o cidadão tem, de seus representantes e o voto a forma pela qual se exerce o sufrágio. Quando o assunto é representação popular, voto direto e secreto se tem a idéia de campanha eleitoral, onde há circulação de valores vultosos com objetivo específico de eleger àquele candidato, e, para atingir esse objetivo, determinados candidatos ou partidos adotam práticas não convencionais de arrecadação e gastos desses valores.

¹⁰ BARRETO Leonardo, Cientista Político, artigo - A Reforma Política: O risco da adoção das listas fechadas. O exemplo da Venezuela. R. Curso Dir. Brasília, V.4, n.2,p.77-87, jun,dez.2003.

A conduta antes descrita recebe o nome de “captação ilícita de sufrágio” que consiste no oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, popularmente conhecida como “compra de votos”.

Essa prática vem de tempos antigos, desde a antiga Roma, durante a República, onde uma vez comprovada a aliciação de eleitores pelos candidatos, esta era punida com rigor.

Nos dias atuais o aliciamento de eleitor continua a existir das mais diversas formas, configurando-se prática comum em tempos de eleição. Em busca de votos os candidatos oferecem uma lista infindável de bens e serviços, cometendo abusos de forma a ferir jurídica e moralmente o processo eleitoral.

Calcula-se nos dias de hoje que para se eleger um deputado federal os gastos de sua campanha giram em torno de milhões de reais. O cientista político David Fleischer assim comenta: (artigo: Caixa Dois, uma prática mais que comum – Dafne Marcelo Neto Rodrigues).

Fazer campanha é muito caro. Contratam-se equipes enormes, a produção de vídeos são cada vez mais caras, compram-se horários de emissoras de televisão e rádio, há ainda gastos com viagens. Ocorre que esse espetáculo não pode ser bancado apenas com o “caixa um”, ou seja, o financiamento legal. O doador não pode querer evidenciar a ligação com o partido, até por medo de que essa informação seja usada por um concorrente, ou coloque em dúvida futuros favorecimentos. Ou, ainda, porque o próprio dinheiro doado já é ilegal, ou seja, do “caixa dois” da própria empresa.

É fato que em tempos de campanha eleitoral se tem uma movimentação de recursos astronômicas com o fim específico de custear as campanhas dos candidatos, recursos estes, que não raras vezes são provenientes de fontes espúrias, o chamado “caixa dois”.

CONCLUSÃO

Chega-se a constatação de que o que faz um candidato sair vitorioso em sua campanha eleitoral é a quantidade de dinheiro desembolsado, seja na arregimentação de cabos eleitorais, seja na produção de “marketing” pessoal ou de qualquer outra conduta que torne evidente a sua atuação. Por força das constantes denúncias de corrupção, aliciamento de eleitores, movimentação paralela de recursos antes e durante a campanha eleitoral, foi colocado em pauta, dentro do debate da reforma política, o financiamento das campanhas eleitorais.

Restou evidenciado que o grosso da prevaricação tem a ver com os mecanismos de gestão do Estado, pois os desvios de recursos da União para “atender” aos interesses de determinado grupo político se dá no direcionamento de licitações públicas, na morosidade ou falta de fiscalização nos contratos firmados, no perdão fraudulento de dívidas previdenciárias e tributárias, e qualquer outro meio de benefício espúrio a ser concedido.

Nas últimas eleições, escândalos de corrupção assolaram o país demonstrando a facilidade com que se desviava dinheiro público em benefício de determinados candidatos, o que culminou na adoção de medidas “acanhadas” para tentar inibir o gasto desordenado e incontrolável das campanhas eleitorais.

A Lei nº. 11.300/06 surgiu após a divulgação do “escândalo do mensalão” e, foi de certa forma, elaborada às pressas, meses antes das eleições de 2006, sendo “bombardeada” por alguns juristas como inconstitucional.

Essa lei tem como principal inovação o art. 30-A, que é comparado ao 41-A no ordenamento jurídico. Este artigo faz referência expressa a captação ou gastos

ilícitos de recursos, para fins eleitorais, que uma vez comprovados culminarão na negação do diploma ao candidato, ou, se já eleito, na sua cassação.

Por captação ilícita se tem não só a arrecadação de recursos de fontes vedadas no art. 16 da Resolução 22.715/08 e na Lei nº. 9.054/97, mas também aqueles recursos que não transitaram pela conta aberta especificamente para os gastos eleitorais, e foram aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

A lei nº 11.300/06 estabelece punição para os gastos ilícitos de recursos nas campanhas eleitorais, que são aqueles efetuados na confecção de brindes, showmícios etc..., o que é vedado expressamente por esta lei.

Restou evidenciado que para o ingresso com a representação prevista no art. 30-A é necessário que a inicial demonstre de forma clara e apresente fatos concretos, indicando provas da prática do ilícito. Trata-se de uma ação de direito material processada pelo rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a particularidade de que se imprimirá o rito da AIJE com a exclusão dos incisos XIV e seguintes do art. 22 da LC 64/90, dando a sentença efeitos imediatos, ou seja, sem aguardar o trânsito em julgado para sua execução.

A sanção prevista no § 2º. do art. 30-A “será negado o diploma ao candidato, ou, cassado, se já houver sido outorgado”, é espécie de inelegibilidade cominada simples, daí porque alguns doutrinadores argumentam que tanto o art. 30-A da lei 11.300-06, 41-A como o 73 da Lei nº. 9.504/97 padecem de inconstitucionalidade.

A principal inovação da lei nº. 11.300/2006 foi o art. 30-A sendo este equiparável ao art. 41-A. Inicia alterando o art. 20 da Lei No. 9.504/97 quando estabelece a responsabilidade solidária do tesoureiro de campanha, ou seja, da pessoa designada pelo candidato ou partido para administrar a movimentação financeira de sua campanha. Este, juntamente com o candidato, será responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis lançadas em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral. Na lei anterior somente o candidato era responsável.

No que concerne à conta bancária, nas eleições passadas também era obrigatório para os candidatos possuírem uma conta corrente para a movimentação

dos recursos financeiros da campanha. A partir da publicação desta lei, é obrigatório que esta conta aberta funcione como o único instrumento para a movimentação financeira da campanha. O uso dos recursos financeiros que não transitem por esta conta para pagamento de gastos eleitorais implicará na desaprovação das contas do partido ou do candidato e, como dito anteriormente, comprovado o abuso do poder econômico, implicará no cancelamento do registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Quanto às doações de campanha, estas obrigatoriamente deverão passar pelas contas abertas para esse fim, ficando estabelecido que as pessoas jurídicas somente poderão efetuar doação através de cheques cruzados e nominais ou transferências eletrônicas de depósitos. Somente para as pessoas físicas permanece a possibilidade de doação em dinheiro, entretanto o depósito deve ser identificado.

Outra importante alteração foi o acréscimo de quatro incisos ao art. 24, que relaciona as pessoas jurídicas impossibilitadas de fazer doações a partidos e candidatos. Além das anteriormente previstas, ficam impedidas de efetuar doação as entidades beneficentes e religiosas, as entidades esportivas que recebem recursos públicos, as organizações não governamentais que também recebem recurso de origem pública além das organizações da sociedade civil de interesse público.

A lei também traz uma norma proibitiva quanto à doação em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidatos entre o registro e a eleição a pessoas físicas e jurídicas. Criou a exigência para candidatos e partidos de que durante a campanha eleitoral são obrigados a divulgar pela internet nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro que tenham recebido para pagamento dos gastos efetuados, com a divulgação do nome dos doadores e os respectivos valores doados. Trata-se de um relatório parcial da prestação de contas a ser apresentada no final da campanha. Ocorre que tal obrigação vem sendo mitigada pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois inúmeros julgados não punem aquele candidato que deixa de cumprir esta obrigação, sob o argumento de que se

trata de uma irregularidade formal, não implicando em prejuízo para a análise das contas.

Houve alteração dos gastos eleitorais sujeitos a registro, bem como a punição para os ilícitos praticados, como dito anteriormente. Proibiu, ainda, a distribuição de brindes, showmícios, outdoors, e quanto à propaganda: na imprensa houve uma pequena mudança em relação ao tempo, pois anteriormente era permitida propaganda até o dia da eleição, hoje é permitida até a antevéspera. Na prática, o efeito foi mínimo, até porque o público atingido é limitado e específico.

Outra novidade foi a mudança da data para que as emissoras de rádio e televisão deixem de transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. Agora, esta data passa a ser a data da convenção onde houve a escolha do candidato apresentador.

Houve a mudança na distribuição do tempo do horário eleitoral, e também no que se refere à doação de bens e valores pela Administração Pública, excetuando-se os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

É certo que essa mini reforma se deu em decorrência de escândalos de corrupção envolvendo gastos públicos, e objetivava a diminuição das fontes de despesas das campanhas eleitorais, imprimindo maior rigor às práticas financeiras irregulares.

Trata-se do “pontapé” inicial, ainda há que se caminhar mais para a melhoria do sistema, pois nada há que comprove que o financiamento público irá resolver o problema da corrupção ou do “caixa dois”, pois esta, no ano de 2006 se deu exatamente nos mecanismos de gestão do Estado, ressaltando-se que não se deu no financiamento das campanhas, mas sim em períodos anteriores a eleição, ou posteriores a elas.

A forma de financiamento das campanhas deve ser debatida, esmiuçando os “prós” e os “contra” e, a partir de um debate amplo com os vários seguimentos da sociedade, se chegar a o melhor modelo a ser adotado.

O Poder Judiciário deve fazer o seu papel, ou seja, aplicar a lei com rigor àqueles que não a cumprem na forma como é prescrita, em especial quando se trata de prestação de contas, pois nada justifica a aprovação de contas quando esta não foi efetuada na forma regulamentada em lei, sob o argumento de que se trata de “erro formal” e que esse fato não impossibilitará a apreciação das contas (não publicação dos relatórios parciais na internet), como também adotar o princípio da insignificância quando os valores que não transitaram na conta corrente aberta especificamente para a campanha eleitoral são de pequena monta, ficando o critério de “pequena” monta ao livre arbítrio do julgador.

De nada adianta o texto legal se não houver uma fiscalização efetiva e punição exemplar pelos Tribunais Eleitorais; antes, durante e depois da campanha eleitoral, pois o que inibe a corrupção é a punição eficaz, e isso somente pode ser implementado através de uma justiça rápida, eficaz, de modo a não permitir que o texto da lei se torne letra morta ou figura decorativa.

Ética é sinônimo de decência e esta se afirma nos atos e não com os discursos ostentosos de natureza moralizante, não demonstrados na prática. O que se espera dos legisladores é compromisso e responsabilidade com o dinheiro público, no sentido de elaborarem leis que, se não acabam, pelo menos inibam a corrupção.

Ante o exposto, pode-se dizer que são essas as modificações mais relevantes no atual sistema de prestação de contas, salientando que não é suficiente para inibir as práticas delituosas de candidatos que não têm compromisso com a lei e com a coisa pública. Infelizmente a legislação atual muito deixa a desejar e os Tribunais Superiores, por seu turno, com as jurisprudências firmadas, minimizam o descumprimento da lei, exarando decisões que banalizam as condutas praticadas. É certo que a impunidade incentiva o ilícito, de modo que se deve dar o exemplo punindo exemplarmente aquele que deliberadamente descumpre os ditames da lei.

REFERÊNCIAS

Acórdão No. 415/2007, Proc. No. 297/2006, rel Dra. Joana dos Santos Meirelles.

Acórdão no. 237/2007. Proc. No. 511.2006. Rel. Dra. Nélia Caminha Jorge.

Acórdão no. 389/2007. Proc. No. 532/2006, classe VII, rel. Dra. Joana dos Santos Meirelles.

Acórdão no. 811/2006. Proc. No. 041/2005, classe VII, rel. Dra. Nélia Caminha Jorge

Acórdão de 11.04.06 no AgRgEsp. No. 25430, rel.Min. Caputo Bastos.

Acórdão de 31.08.2006 no Resp No. 26.115 rel. Min. José Delgado.

Acórdão de 20.09.2006 no Ag.Resp. no. 26.340, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Acórdão de 14.09.2006 no Ag. Rg.Ro no. 945, rel Min. Gerardo Grossi.

ALBUQUERQUE, João Batista Torres, ***Direito Eleitoral***, Campinas. São Paulo, Servanda, Ed. 2008.

AMORIM, Marcelo Oliveira. ***Código Eleitoral Comentado***, Campo Grande. MS. Ed. Futuro.2008.

Artigo: *Plenário do TSE revoga Súmula 16*, <www.tse.gov.br> Acesso em 19 de maio de 2008.

BARRETO Leonardo, Cientista Político, artigo- A Reforma Política: ***O risco da adoção das listas fechadas***. O exemplo da Venezuela. R. Curso Dir. Brasília, V.4, n.2,p.77-87, jun,dez.2003.

BOBBIO Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PAASQUINO, Gianfranco, ***Dicionário de Política***. 5ª ed. São Paulo: UnB, v. 1.2000. p. 933.

BRASIL, Constituição da República Federativa. ***Vadem Mecum acadêmico de direito***/ Anne Joyce Angher organização – 4ª. Ed. São Paulo: Rideel, 2007- (Coleção de leis Rideel).

CÂNDIDO, Joel J. ***Direito Eleitoral Brasileiro***, 13ª. Ed. revista, atualizada e ampliada, Bauru. S. Paulo Edipro 2008.

CARVALHO, Fabiano. ***Os agravos e a reforma do código de processo civil***, São Paulo: Saraiva, 2002.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. ***Direito Eleitoral Brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das leis 9.504/97, 9.80/99, 10.732/03,***

Código Eleitoral ***Anotado e legislação complementar*** – Brasília: TSE/SGI, 2006.

DALA-ROSA, Luiz Vergílio. ***Direito como garantia: pressupostos de uma teoria constitucional***. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 44.

DA SILVA, José Afonso. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***, 10ª. ed. rev. 4ª. tiragem, São Paulo: Ed. Malheiros ed. 1995

DAVID FLEISCHER – Artigo - caixa dois, uma prática mais que comum- Dafne Marcelo Neto Rodrigues.

DE SIQUEIRA DREWES JOSÉ, CLÁUDIO. **Artigo sobre Abuso do Poder Econômico nas Eleições**. Site <http://www.prego.m.p.f.gov.br/artigo10.htm>.

Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Publicado pela Lexikon Informática Ltda . Ed. Nova Fronteira. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FONSECA, Osório José de Menezes; BARBOSA, Waldir de Albuquerque. MELO; Sandro Nahmias Melo. **Manual de Normas para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses**, Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico – Elaboração e Formatação**. 14 ed. Porto Alegre. Brasul Ltda, 2008.

Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE No. 838/08.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral

Lei n. 10.740/03,10.792/03, EC 35/91 (imunidade Parlamentar e restrições . 3ª. Ed. Ver., ampl. E atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Lei n. 11.300/06

Lei. n. 9.504/97

LENZA, Pedro. ***Direito constitucional esquematizado***, 11.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo, ed. Método, marc/2007.

<http://www.tse.gov.br>. Acesso em 19 de maio de 2008, Artigo: Plenário do TSE revoga Súmula 16.

MENDES, Gilmar Ferreira. ***Curso de Direito Constitucional***. Branco. 2^a. Ed. ver. E atual. S. Paulo. Saraiva. 2008.

Resolução n. 22.715/08- TSE.

SILVA, Érika ***Manual Prático de Direito Eleitoral***. Da filiação a Eleição. Prefeitos, Vice Prefeitos e Vereadores/ Érika Régis, Manaus. Ed. Auffero. 2008.

Vicente, Paulo e Marcelo Alexandrino. ***Direito Constitucional Descomplicado***. Rio de Janeiro, Impetus. 2008.